



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000029/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.123 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ FRANCISCO SERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SUMULA CARF n° 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO.

Não cabe falar em ausência de motivação quando o lançamento foi constituído de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria e expõe de forma clara os motivos determinantes da autuação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar da multa de ofício qualificada é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 150%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo reduzi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Audinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148 a 162) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF incidente sobre glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte no Ajuste Anual dos Exercícios 2005, 2006 e 2007.

A constituição do crédito foi realizada em 22.01.2010, tendo sido exigido IRPF no valor de R\$ 18.263,15 (acrescidos de juros e multa), conforme demonstram excertos na Notificação de Lançamento abaixo:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)			
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS			
Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Encerramento, parte integrante e indestacável do Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)	
31/12/2004	R\$ 20.000,00	150,00	
31/12/2005	R\$ 24.692,00	75,00	
31/12/2006	R\$ 24.680,00	75,00	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód.Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2904	18.263,15	
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2009)		7.520,76	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		17.211,74	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		42.995,65	

Em 22.02.2010, o contribuinte apresentou impugnação (fls 60), cuja autoridade de piso relatou da seguinte forma os argumentos aprestados:

Preliminar

a) foi fulminado pela decadência o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, considerando que o Imposto sobre a Renda é um tributo lançado por homologação, cujo prazo decadencial é de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, consoante o artigo 150, § 4º, do CTN, pois o fato gerador no presente caso ocorreu em 31 de dezembro de 2004 e o direito subjetivo de o Fisco lançar, de modo suplementar, uma eventual diferença, terminou em 31/12/2009, sendo que o Impugnante somente foi cientificado em 22/01/2010, ocorrendo homologação tácita;

b) não se pode falar em dolo, fraude ou simulação por parte do Impugnante, pois o fato de ter encaminhado os recibos à Secretaria da Receita Federal do Brasil já demonstra sua atitude não imbuída de pretensão dolosa ou fraudatória, pois, se assim fosse, não teria, de boa fé, apresentado os recibos ao Fisco;

c) com relação à inidoneidade dos recibos odontológicos apresentados, simplesmente foi alegado o nome do profissional, Dr. Sandro Luciano de Arruda, CPF nº 003.697.029-80, o qual teve, por meio do Ato Declaratório DRF/LON nº 61, de 13/10/2008, todos os recibos de tratamentos odontológicos considerados inidôneos, ora, não se pode aceitar que por meio de um Ato Declaratório se glose todos os recibos de um profissional, inclusive aqueles que realmente os serviços foram prestados e pagos, como é o caso em tela, pois se houver irregularidade, que estas sejam atribuídas ao profissional e não ao Impugnante, com a absurda multa de 150%;

Mérito

d) o enquadramento legal estampado no Auto de Infração, esquecendo-se do artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1999, e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, pois se depreende dos dispositivos que o direito à dedução das despesas médicas está sujeito à comprovação prevista em lei, restringindo-se aos pagamentos efetuados, no caso pelo Impugnante, ao seu próprio tratamento e de seus

dependentes, o que realmente ocorreu, pois em todos os recibos apresentados contavam-se ^o nome do profissional, com seu número de inscrição no CPF, inscrição no órgão de classe e endereço, não merecendo guarida a descrição de comprovação por meios inidôneos e inábeis, ressaltando que no inciso III, restam dúvidas e exceções, tanto que há doutrinadores que entendem que melhor teria agido o legislador se, em vez da palavra "podendo", tivesse utilizado o termo "devendo";

e) com relação ao profissionais Dr. Silvano Parpinelli do Amaral e Adriana Aparecida Levatti, o Impugnante, assumiu o ônus, em virtude de extravio dos recibos, de elaborar as retificações em suas declarações, mas constam no Auto de Infração os valores referentes a tais profissionais, pelo que junta os recibos dos profissionais em tela, bem como não aceita a glosa referente ao Dr. Maycon Evaristo Antunes, devidamente quitados pelo Impugnante, em relação ao tratamento dos seus pais;

f) no direito a regra geral é que o ônus da prova cabe a quem alega, devendo o Fisco, como autoriza o Art. 932 do Decreto nº 3.000, 1999, e art. 108, § 6º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, podendo a autoridade tributária, em caso de dúvida em relação aos recibos apresentados, solicitar informações aos profissionais, não constando autos as diligências que deveriam ser feitas, ou seja, a autoridade alega procurou transferir obrigações;

g) requer seja acolhida a impugnação, cancelando as alterações efetuadas, após a revisão da declaração, retornado aos valores declarados e corretos.

Considerando que o prazo decadencial aplicável ao fato, ocorrido no AC 2004, seria o previsto no art. 173, I, do CTN e que o contribuinte apresentou à fiscalização recibos inidôneos referentes ao odontologista SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, bem como não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa odontológica, a autoridade de piso exarou em 29.04.2010 o acórdão recorrido, considerando improcedente a impugnação apresentada.

Intimado, o contribuinte apresentou em 11.06.2010 o recurso voluntário em apreço, alegando: 1) falta de motivação do lançamento; 2) inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento por bis in idem, ante a possibilidade de cobrança simultânea do IRPF tanto do tomador como do prestador do serviço; 3) ausência de solidariedade entre o recorrente e o profissional que prestou o serviço; 4) efetiva prestação do serviço declarado; 5) existência de

julgados anteriores favoráveis ao recorrente; e 6) exclusão da multa punitiva por medida de equidade.

Ao fim de seu recurso o contribuinte pediu a extinção do crédito tributário discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da motivação do lançamento

O contribuinte ataca o lançamento e a decisão recorrida ao argumento de que tais decisões são omissas quanto à sua motivação, tal alegação, no entanto, não encontra respaldo nos autos, pois:

- o Auto de infração aplicado, além de citar a fundamentação legal pertinente, esclarece que o contribuinte deixou de provar a efetiva ocorrência das despesas declaradas e apresentou ao fisco comprovantes declarados inidôneos (inclusive junta aos autos o documento em que baseia sua decisão), fls 57, 64 e seguintes do autos);
- o acórdão recorrido ao decidir a impugnação (fls 60), aborda de forma objetiva e clara cada um dos pontos arguidos, decidindo de forma fundamenta os pedidos do então impugnante (fls 84 e seguinte).

Em razão disso, quanto ao questionamento em apreço, entende-se que não cabe razão ao recorrente.

Da inconstitucionalidade e ilegalidade por bis in idem

Sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em apreço, esclarece-se que o julgador administrativo não tem competência para decidir questões dessa natureza, devendo tal pedido ser encaminhado ao Poder Judiciário.

Da ausência de solidariedade

Quanto ao argumento de que não há previsão de solidariedade na exigência das obrigações tributárias entres o contribuinte e o prestador dos serviços odontológicos, esclarece-se que o lançamento em apreço não está sendo exigido por solidariedade, mas por

obrigação própria do contribuinte, que teve despesas glosadas, em razão de não comprovar as suas efetivas ocorrências.

Da efetiva prestação de serviços

O contribuinte também argüi que os serviços declarados foram efetivamente prestados e que os documentos apresentados fazem prova do valor pago.

Sobre tal alegação, especificamente sobre a declaração de despesas com o odontologista SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, cabe mais uma vez esclarecer que os comprovantes de pagamento por serviços prestados emitidos pelo profissional em apreço foram declarados inidôneos (fls. 40), razão pela qual não podem ser aceitos tais documentos como prova de despesa médica.

A despeito disso, com fulcro art. 66, do Decreto 9580/2018, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), durante a fiscalização (fls. 7 e 17) e no transcorrer do presente processo administrativo fiscal (fls 60), foi oportunizado ao contribuinte demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, sem que esse se desincumbisse de tal obrigação.

Dos julgados colacionados pelo contribuinte

Sobre os acórdãos apontados pelo contribuinte, embora possam ser utilizados como reforço à tese apresentada, tais pronunciamentos não vinculam as decisões desta instância julgadora.

Do pedido para exclusão da multa punitiva por equidade

Quanta ao pedido do recorrente para que seja afastada a multa de ofício aplicada na sua forma qualificada, esclarece-se que tal possibilidade surge tão-somente quando não há previsão expressa sobre a matéria (nos termos do art. 108, CTN), o que não ocorre no caso sob exame, visto que a conduta do contribuinte de apresentar documento ideologicamente falso à fiscalização, configura, em tese, o crime de fraude tributária, tipificada no art. 72, da Lei 4502/1964, circunstância que qualifica e dobra o valor da multa, conforme disciplina o art. 44, §1º, da Lei 9430/1996.

Art. 108, do CTN

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 72, da Lei 4502/1964

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 44, §1º, da Lei 9430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator